



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5030538-75.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de denúncia por crime de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, formulada pelo MPF em face de **HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO**, nascido em 29/08/1963 (56 anos).

A denúncia está relacionada a diversos autos, dentre eles 5014016-46.2015.4.04.7000 (IPL), 5022999-97.2016.4.04.7000 (pedido de prisão preventiva), 5031517-47.2014.4.04.7000 (pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal), 5005032-73.2015.4.04.7000 (pedido de quebra de sigilo telemático e telefônico), 5032700-19.2015.4.04.7000 (pedido de quebra de sigilos bancário e fiscal), 5022766-03.2016.4.04.7000 (pedido de quebra de sigilo telemático) e 5069044-33.2014.4.04.7000 (IPL), além de outros autos conexos, os quais se encontram vinculados ao presente feito, com acesso para a respectiva Defesa cadastrada.

Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.4.04.7000. Na sequência foi comprovado o funcionamento de grande organização criminosa, dedicada à reiterada prática de ilícitos em certames e contratos da PETROBRÁS, com pagamento de propina a diretores e gerentes da mesma, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de operadores financeiros.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras, relacionados a HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO, como descrito a seguir.

I. Da corrupção ativa

De acordo com a denúncia, em datas incertas, mas compreendidas entre 2007 e 26/04/2012, HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO ofereceu e prometeu vantagem indevida ao Diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, para o fim de que este, valendo-se de seu cargo, atuasse em favor das empresas do grupo "Dislub Equador", de propriedade de HUMBERTO.

Paulo Roberto Costa, por sua vez, narra o *Parquet*, aceitou a promessa de vantagem e atuou para a celebração de contrato entre a Petrobras e a "Equador Log S/A" (posteriormente renomeada "Terminais Fluviais do Brasil S/A"). Tratava-se de contrato datado de 29/01/2010, com vigência até 31/03/2022, no valor de R\$ 197.796.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de armazenamento e movimentação de produtos em terminal fluvial de propriedade da "Equador Log S/A", o qual seria construído no município de Itacoatiara/AM.

Ainda, afirma o MPF que Paulo Roberto Costa, em razão da vantagem prometida, atuou para a adoção dos atos necessários ao encaminhamento inicial da proposta de termo aditivo de tal contrato, que, no entanto, só teria sido assinado em 31/08/2012, após a aposentadoria de Paulo Roberto. Tal aditivo ampliou o objeto e majorou o valor contratual para R\$ 265.509.408,00.

Nesse sentido, o MPF anexou Contrato de Prestação de Serviços de Armazenamento e Movimentação de Produtos em Terminal Fluvial, firmado entre a Petrobras e a Equador Log S.A (evento 01, anexo2, fls. 04/42) e Primeiro Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Armazenamento e Movimentação de Produtos em Terminal Fluvial, igualmente entre a Petrobras e a Equador Log S.A (evento 01, anexo3, fls. 01/05). Ambos os instrumentos foram assinados por HUMBERTO AMARAL CARRILHO, na qualidade de representante da Equador, além de Sérgio Luiz Silva da Fonseca Lins.

Ainda, como forma de demonstrar a atuação de Paulo Roberto Costa junto à área técnica e a Diretoria Executiva da Petrobras, visando assegurar a contratação da Equador Log S.A sem licitação, e valendo-se da condição de Diretor para tanto, descreveu o MPF diversos eventos. Destaca-se, inicialmente, e-mail (02/09/2008) de HUMBERTO CARRILHO para Paulo Roberto Costa, solicitando agendamento de reunião com este último para tratar do projeto do terminal marítimo em Itacoatiara-AM e relatando dificuldades em dar andamento nas tratativas de tal projeto com a Petrobras. Destaco também posterior reunião (01/12/2008), entre HUMBERTO CARRILHO e Paulo Roberto Costa, com a presença de Lucas Amorim Alves e Osmir Lopes de Moraes, para tratar de tal projeto. Quanto a isso, anexou o MPF o e-mail citado (evento 01, anexo4, fl. 09); Relatório de acessos de HUMBERTO ao Edifício-Sede da Petrobras para visitar Paulo Roberto Costa, contendo a citada reunião, em 01/12/2008 (evento 01, anexo 08, fl. 04) e tela constando o agendamento de tal reunião (evento 01, anexo4, fl. 05).

Além de diversas outras reuniões (em 1/03/2009, 09/06/2009 e 22/06/2009), entre Paulo Costa e HUMBERTO, com a presença de Osmir Lopes, para tratar do projeto, narra o MPF também que, em 07/08/2009, o então Gerente Executivo de Logística, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, encaminhou a minuta do contrato relativo ao projeto do terminal fluvial de Itacoatiara/AM para Paulo Roberto Costa, ocasião na qual Bellot afirmou "*Conforme solicitado, mantereí você informado dos passos desta negociação*", o que reforçaria o envolvimento de Paulo Roberto com tais tratativas. Para comprovar isso, anexou o Parquet o e-mail (evento 01, anexo4, fl. 20).

Ainda, como forma de demonstrar o esforço pessoal de Paulo Roberto Costa para o andamento das tratativas que envolviam empresas de HUMBERTO CARRILHO, anexou o MPF e-mail, datado de 11/11/2009, de Paulo Roberto para Bellot, cobrando informações a respeito da negociação do citado projeto do terminal fluvial (evento 01, anexo4, fl. 23). Nesse sentido também, juntou o *Parquet* e-mail em que Paulo Roberto Costa afirma que pretendia submeter o projeto do terminal fluvial à Diretoria Executiva da Petrobras ainda no mesmo ano de 2009, sendo o e-mail datado de 01/12/2009 (evento 01, anexo4, fl. 28), o que demonstraria um suposto tratamento prioritário.

Ademais, destaca o MPF na denúncia, em 29/01/2010, Paulo Roberto Costa se reuniu com HUMBERTO CARRILHO para a assinatura do contrato (evento 01, anexo 04, fl. 32 e evento 01, anexo8, fl. 05), mas, mesmo após isso, os dois teriam voltado a se reunir na Petrobras em três outras oportunidades, em 30/03/2010, 21/07/2010 e 01/06/2011, como demonstra Relatório de acessos de HUMBERTO ao Edifício-Sede da Petrobras (evento 01, anexo8, fl. 05).

Ainda, narra o MPF na denúncia, que, pela análise de anotações na agenda de Paulo Roberto Costa - apreendida em sua residência durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão - constatou que, em 30/01/2012, ele tratou com HUMBERTO CARRILHO acerca de quando ocorreria a inauguração do terminal fluvial de Itacoatiara/AM. Isso porque, somente após o início de operação do terminal, o contrato passaria a ser executado e, conseqüentemente, a vantagem indevida a ser paga. Nesse sentido, evento 01, anexo6, fl. 47.

Paulo Roberto Costa teria, consta na denúncia, além de influenciado para que houvesse uma tolerância por parte da Petrobras quanto ao atraso na implantação do terminal de Itacoatiara/AM, determinado andamento na negociação de termo aditivo ao contrato correspondente, para ampliar seu objeto e majorar o seu valor para R\$ 265 milhões. Quanto a isso, anexou o MPF documento interno do sistema Petrobras - DIP, em que a equipe de logística subordinada a Paulo Costa teria encaminhado a minuta do termo aditivo para o departamento jurídico da Petrobras para elaboração de parecer (evento 01, anexo3, fl. 06/11).

Ainda, em que pese a destituição de Paulo Roberto Costa da Diretoria de Abastecimento em 26/04/2012, alega o *Parquet* que seu sucessor, José Carlos Cosenza, e o então Gerente Executivo de Logística, Eduardo Autran de Almeida Junior, eram alinhados ao ex-diretor, de forma que não teria havido obstáculo ao seguimento das tratativas. Para demonstrar isso, anexou o *Parquet* mensagens localizadas no celular de João Cláudio Genu, afirmando que o novo Diretor de Abastecimento teria sido indicação de Paulo Roberto Costa (evento 01, anexo27, fl. 14) e comprovante de que houveram reuniões entre HUMBERTO e os novos diretores (evento 01, anexo8, fl. 06).

Assim, o termo aditivo foi de fato assinado, após aprovação da minuta pela Diretoria Executiva, em 31/08/2012, com Eduardo Autran de Almeida Junior representando a Petrobras e HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO e Sérgio Luiz Silva da Fonseca Lins representando a Equador Log S/A (evento 01, anexo3, fls. 01/05).

Para viabilizar isso, além da promessa do pagamento de vantagem indevida, HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO teria de fato pago a Paulo Roberto Costa, o valor de R\$ 1.773,765,00, por meio de transferências mensais, a partir de março de 2013, após a inauguração do terminal. Para comprovar tal afirmação, anexou o MPF planilha "Pagamentos grupo empresarial HUMBERTO DO AMARAL" (evento 01, anexo10) e planilha de "Transferências efetuadas pelas empresas de Humberto Carrilho em favor da COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, empresa de Paulo Roberto Costa" (evento 01, anexo11).

Além das provas citadas, juntou o MPF Termo de Colaboração de Paulo Roberto Costa, em que ele afirma, a respeito do projeto para construção do terminal em Itacoatiara, com a empresa de HUMBERTO AMARAL, que sua intermediação “pesou” e foi determinante. Nesse sentido (evento 01, anexo12, fl. 04):

“[...] QUE com a DISTRIBUIDORA EQUADOR, o contato com foi HUMBERTO AMARAL CARRILHO, que é o dono da empresa; Que questionado sobre esta empresa, o declarante afirma que, por volta de 2008 ou 2009, o proprietário da empresa, HUMBERTO AMARAL, procurou o declarante com um projeto para construção de um Terminal de Derivados no Rio Amazonas em Itaquatiara, pedindo a opinião do declarante; Que o declarante enviou a questão para a área técnica, que aceitou o projeto por questões técnicas; Que até então a Petrobras deixava um navio parado (chamada “tancagem flutuante”) na área para fazer o que o dono da DISTRIBUIDORA EQUADOR buscava fazer; Que a manutenção de um navio parado era perigoso por questões ambientais e era mais caro do que fazer o pagamento mensal para a empresa; Que por isto a DISTRIBUIDORA EQUADOR construiu um terminal e foi contratada pela Petrobras, sem licitação, pois se tratava de exclusividade; Que a intermediação do declarante “pesou” e foi determinante, embora na parte técnica não tenha havido nenhum desvio de conduta; Que em razão da intermediação o dono da empresa pagou os valores ao declarante constantes dos contratos, até fevereiro de 2014 [...]”

Ainda, juntou o MPF tabela “Empresa-Executivo-Solução” apreendida na residência de Paulo Roberto Costa durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, na qual ele teria listado diversas empresas, e respectivos executivos, que pagaram vantagens indevidas a ele, constando em tal tabela o nome de HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO (evento 01, anexo13, fl. 10).

Dessa forma, ao assim agirem, HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO e Paulo Roberto Costa teriam incorrido, respectivamente, nas infrações previstas nos arts. 333, parágrafo único, e 317, §1º, c/c 327, §2º, do Código Penal. Quanto ao segundo, no entanto, deixou o MPF de oferecer denúncia relativamente aos fatos narrados, em razão de já ter sido alcançada pena máxima prevista para condenação (20 anos) em Acordo de Colaboração firmado por ele com a Procuradoria-Geral da República.

Por fim, para o exaurimento do pacto criminoso, teriam HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO e Paulo Roberto Costa praticado também delito de lavagem de dinheiro, como a seguir descrito.

II. Da lavagem de dinheiro

De acordo com a denúncia, de 27/05/2013 até 26/02/2014, HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO e Paulo Roberto Costa, em unidade de desígnios, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes diretamente de infração penal, de forma reiterada, por meio da realização de 3 (três) contratos ideologicamente falsos, pelas empresas Equador Log S/A (posteriormente denominada Terminais Fluviais do Brasil S/A), Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda e Venbras Marítima Ltda. Estas três empresas seriam pertencentes a HUMBERTO CARRILHO e teriam firmado tais contratos com a empresa Costa Global, de propriedade de Paulo Roberto Costa. Os citados contratos levaram a 25 (vinte e cinco) transferências bancárias amparadas em notas fiscais fraudulentas.

Para demonstrar isso, anexou o MPF tabela “Contratos Assinados – Costa Global”, apreendida em poder de Paulo Roberto Costa durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão, na qual constam os contratos firmados com empresas representadas por HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO, sendo: um com a DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARITIMA LTDA, de 03/04/2013, consistindo em parcelas de R\$ 15.000,00 por 6 meses; outro com a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, de 01/05/2013, consistindo em parcelas de R\$ 65.000,00 por 15 meses e outro com a EQUADOR LOG S/A, de 01/05/2013, consistindo em parcelas de R\$ 135.000,00 (evento 01, anexo14, fl. 04).

Ainda, anexou o *Parquet* a planilha "Transferências efetuadas pelas empresas de Humberto Carrilho em favor da COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, empresa de Paulo Roberto Costa" (evento 01, anexo11) - elaborada com base em

dados obtidos com autorização judicial nos autos nº 5031517-47.2014.4.04.7000 (anexo10) -, em que consta que foram realizadas 25 (vinte e cinco) transferências bancárias pelas empresas do grupo econômico de HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO para a Costa Global.

Além disso, em Relatório de Análise de Material de Informática (evento 01, anexo15), consta arquivo de notas fiscais emitidas pela COSTA GLOBAL no período de 02/10/2012 a 13/02/2014, contendo algumas em nome da DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO (fl. 32), outras em nome da EQUADOR LOG S/A (fl. 33) e também algumas em nome da VENBRAS MARITIMA LTDA (fl. 35).

Ainda, anexou o *Parquet* Respostas das empresas de HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO ao ofício do MPF e da Polícia Federal solicitando que esclarecessem os pagamentos realizados em favor da COSTA GLOBAL CONSULTORIA, as quais indicaram que HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO foi responsável pela relação comercial com a COSTA GLOBAL e "*que não foi produzido relatório das consultorias que formalmente teriam sido prestadas pela COSTA GLOBAL para a EQUADOR LOG SA (posteriormente renomeada TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL SA) e para a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA*" (evento 01, anexo17 e 18).

Por fim, apontou o MPF, como nova camada da ocultação dos recursos ilícitos, teria sido adquirida, pela COSTA GLOBAL, uma lancha e uma casa em Angra dos Reis, de forma contemporânea aos recebimentos dos valores objeto de corrupção. Essas aquisições teriam ocorrido com recursos provenientes da mistura entre atividades lícitas e ilícitas de Paulo Roberto Costa, o qual teria, ainda, indicado como compradora da lancha a "Sunset Global investimentos e Participações Ltda". Nesse sentido, Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Financiamento Imobiliário e Pacto de Alienação Fiduciária (evento 01, anexo15, fls. 42/44) e arquivo de word de nome SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, contendo um resumo dos procedimentos para aquisição da lancha e do imóvel (evento 01, anexo15, fls. 53/54).

Ademais, Paulo Roberto Costa confirmou tais informações em seu Termo de Colaboração. Nesse sentido, trecho do Termo (evento 01, anexo12):

"QUE a empresa COSTA GLOBAL foi aberta inicialmente pelo declarante para fim de efetivamente prestar serviços de consultoria, todavia, posteriormente, decidiu utilizá-la no sentido de "esquentar" valores consistentes em vantagens indevidas que tinha a receber durante a posição que ocupava como Diretor de Abastecimento da Petrobras; Que a empresa tinha quatro empregados, quais sejam, além do declarante, o motorista, a secretária, e a filha do declarante, ARIANNA, que fazia a parte dos contratos e emissão das notas fiscais; Que à margem dos contratos legais, o declarante, por intermédio da COSTA GLOBAL, passou a receber valores

consistentes em vantagens indevidas decorrentes de contratos firmados com a Petrobrás e construtoras, que foram assinados antes de abril de 2012, sob a supervisão da Diretoria de Abastecimento; [...] Que o quinto contrato foi simulado o contrato com a DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, assinado em 01.05.2013, no valor de R\$ 65.000,00 por mês, pelo prazo de quinze meses; Que estes valores também foram pagos até fevereiro de 2014, pouco antes de sua prisão; Que o sexto contrato simulado foi com a EQUADOR LOG SA, assinado em 01.05.2013, no valor de R\$ 135.000,00 por mês, em 15 meses; Que também foram pagos os valores até fevereiro de 2014, sendo suspensos os pagamentos por ocasião de sua prisão; [...] Que para todos estes contratos houve emissão de notas fiscais pela COSTA GLOBAL e a assinatura de contratos de consultoria que, em verdade, eram simulados, pois não havia a efetiva prestação de serviços; [...] Que em relação a EQUADOR LOG SA, trata-se do mesmo proprietário, HUMBERTO AMARAL CARRILHO, pelo mesmo fato, só que dividido em três contratos simulados com a COSTA GLOBAL (ou seja, com a DISTRIBUIDORA EQUADOR, EQUADOR LOG SA e DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA); Que, assim, houve um contrato simulado também com a DISLUB EQUADOR/VENBRAS MARÍTIMA LTDA, que foi assinado em 03.04.2013, no valor de R\$ 15.000,00, por seis meses; Que esse projeto também diz respeito ao mesmo projeto de HUMBERTO CARRILHO; [...] Que com os valores recebidos pela COSTA GLOBAL o declarante comprou uma casa, que ainda se encontra em construção, no condomínio Porto Belo, em Angra dos Reis, no valor de aproximadamente R\$ 3 milhões; Que com os valores da COSTA FLOBAL, por intermédio dos já contratos simulados, também comprou uma lancha, no valor de R\$ 1,1 milhão; [...] "

Por fim, o MPF apresentou a capitulação dos fatos, denunciando HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO nas infrações previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal e art. 1º, §4º, da Lei 9613/98 c/c art. 29, do Código Penal.

É a síntese da denúncia.

Nessa fase processual, não é cabível exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após instrução em contraditório.

Adequado neste momento, em cognição sumária, verificar a adequação formal e a existência de justa causa para a denúncia.

A acusação formulada descreve os crimes imputados de forma objetiva, particularizando as condutas referentes a cada um, e apresenta robusto rol de provas.

Dessa forma, os fatos foram descritos de modo circunstanciado e individualizado, na forma do art. 41, do CPP, o que viabiliza o pleno exercício da ampla defesa.

Apesar da capitulação dos fatos apresentada na denúncia, a adequação típica definitiva dos fatos imputados e a especificação da quantidade de delitos cometidos somente será possível na fase de julgamento, após a instrução.

Ainda, em relação a questões de validade, cabe reconhecer a competência deste Juízo para o processamento desta ação penal.

Conforme descrito acima, trata-se de denúncia cujos fatos encontram-se inseridos no contexto do aprofundamento das investigações da Operação Lavajato, restringindo-se aos crimes cometidos pelo denunciado HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO em detrimento da Petrobras, ao tempo em que Paulo Roberto Costa ocupou o cargo de diretor de abastecimento da companhia.

Existe, no presente caso, portanto, conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato, e prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subseqüentes, como já vem sendo reconhecido pelos Tribunais. Dispersar os casos e provas em diversas partes do território nacional prejudicaria as investigações e a compreensão do todo, o que deve ser evitado.

Assim, é de ser reconhecida a competência deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação penal, reservando-se outros questionamentos para a via da exceção.

Por sua vez, em relação à justa causa, os fatos imputados na peça acusatória amparam-se em diversas provas. Como é sabido, não cabe examinar detidamente cada um dos documentos, sob pena de antecipar análise própria da fase de julgamento. Nada obstante, para fins de demonstração da presença de justa causa, destaquei acima aqueles que conferem à denúncia lastro probatório compatível com a presente fase e suficientes ao seu recebimento.

Com base nos documentos apontados, é possível concluir, em cognição sumária, que existe justa causa para início de uma ação penal com o fim de processar HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO pelas infrações previstas no art. 333, parágrafo único, do Código Penal e art. 1º, §4º, da Lei 9613/98 c/c art. 29, do Código Penal.

Portanto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e evidenciada a justa causa, **recebo a denúncia em face de HUMBERTO DO AMARAL CARRILHO.**

Cite-se e intime-se o acusado da presente ação, com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-o para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído **no prazo de 10 (dez) dias** (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes do acusado, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Em relação a depoimentos prestados por aqueles que celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF, juntados a estes autos, adianto, desde logo, que, em relação ao registro audiovisual dos depoimentos, considero que a sua juntada é desnecessária.

Além disso, todos os colaboradores, acusados ou testemunhas, serão ouvidos em juízo, oportunidade na qual poderá a Defesa formular os requerimentos pertinentes e esclarecer sobre a imputação.

Assim, a ausência da juntada de registros audiovisuais de depoimentos de colaboradores não impede a apresentação da resposta à acusação.

Por fim, diante da necessidade de apuração dos fatos detalhados no item 4 da cota anexa à denúncia, requereu o MPF seja autorizada a prorrogação do inquérito policial nº 5014016-46.2015.4.04.7000 (IPL 0672/2015-SR/DPF/PR – Grupo Dislub Equador) pelo prazo inicial de 180 dias, a fim de que a autoridade policial adote as diligências especificadas e outras que reputar cabíveis. O pedido encontra-se devidamente fundamentado, sendo apresentadas as razões para o prosseguimento das diligências. Em se tratando de ação penal pública incondicionada, o Superior Tribunal de Justiça já posicionou que,

"Em se tratando de ação penal pública incondicionada, não está o Ministério Público obrigado a denunciar todos os indiciados no mesmo ato processual. Pode propor ação penal com relação aos agentes contra quem haja indícios suficientes e determinar, quanto aos demais, o arquivamento ou o prosseguimento das investigações, sendo cabível, em momento em momento posterior, o aditamento da denúncia ou até o oferecimento de nova. 4. O princípio da indivisibilidade da ação penal é aplicável, apenas, à ação penal privada, razão pela qual não há falar em "arquivamento implícito", uma vez que o não oferecimento imediato da denúncia com relação à paciente não implica a renúncia tácita ao jus puniendi estatal" (HC - 226160 - REl. Min. Ribeiro Dantas - 5A. T. - pub.23/11/2016 - destaquei).

Considerando a concreta pertinência da realização de diligências complementares para a conclusão do inquérito policial, conforme manifestação ministerial, é de ser acatado o pedido de prorrogação do prazo, por 180 dias. No fim de tal prazo deverá a Autoridade Policial apresentar relatório a respeito.

Traslade-se cópia da denúncia e de seus anexos para os autos do inquérito policial nº 5014016-46.2015.4.04.7000, como requerido pelo MPF.

Ciente o MPF. Intime-se Defesa já cadastrada nos autos 50140164620154047000.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008879381v49** e do código CRC **0c7c39c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 20/7/2020, às 9:57:36

5030538-75.2020.4.04.7000

700008879381 .V49